



Junto aos autos a RESPOSTA DA COMISSÃO DE PREGÃO A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI, referente ao PREGÃO ELETRONICO № 001.09.02.2023-DIV.

Data: 23 de fevereiro de 2023.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra

Pregoeira

**PAÇO MUNICIPAL:** 

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000 Fone: (88) 34118414 Site: <u>www.russas.ce.gov.br</u>

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



FLe ZZ160 Pg 3 2 Rubrica

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 001.09.02.2023-DIV

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI

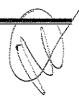
A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Russas-CE, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar à Impugnação ao Edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO PERP Nº 001.09.02.2023-DIV, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES: EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERENCIA, apresentado, tempestivamente, pela empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.918.347/0002-52, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000 Fone: (88) 34118414 Site: www.russas.ce.gov.br

F-mail· licitacao@russas ce gov hr







# I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa requerente, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade, da legalidade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

Assim, como disposto no item 20.1 do edital, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à esta respeitosa comissão, é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Dessa feita, esta Administração conhece a impugnação da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

### II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante apresentou objeção ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 001.09.02.2023-DIV, alegando matérias específicas, a seguir delimitadas:

**PAÇO MUNICIPAL:** 

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000 Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

F-mail· licitacan@russas co nov hr







Os lotes 01, 03 e 04 agrupam itens que possuem peculiaridades entre si, sendo os LOTES (LOTE 01 - COMPUTADOR, NOTEBOOK, MONITOR, TABLET; LOTE 03 - TELEVISOR, APARELHO DE DVD, RADIO FM, TELEFONE DE MESA, TELEFONE SEM FIO, CAMERA DIGITAL, MICROFONE, CAIXA DE SOM, APARELHO CELULAR, KIT ANTENA, PROJETOR, TELA DE PROJECAO: E LOTE 04 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COM BULK, IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER DE GRANDE PORTE, IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MÉDIO PORTE, IMPRESSORA BAIXO PORTE COPIADORA IMPRESSORA MATRICIAL, MULTIFUNCIONAL LASER. IMPRESSORA LASER. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, IMPRESSORA PLOTTER, DUPLICADOR A4 DIGITAL, SCANNER DE MESA SIMPLES, SCANNER PROFISSIONAL DE DOCUMENTOS). Razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação, pelo contrário, com todo o respeito de V.Sas. Mas a JUNÇÃO DE ITENS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA. A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento dos lotes do edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

#### TII - DA ANÁLISE

De forma sucinta, a impugnante alega que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, MENOR PREÇO POR LOTE, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no lote.

Assim, a impugnante solicita que seja alterado o critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, de modo que, segundo

**PAÇO MUNICIPAL:** 

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000 Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

F-mail· licitacan@russas co nov hr



Rubrice S

a impugnante, seria a única forma de recuperar a característica essencial da disputa, possibilitando a participação do mesmo e ampliando o caráter competitivo do certame.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, \$ 1°, da Lei n° 8.666/93, onde versa que:

"Art. 23 [...]

\$1° - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo nosso).

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

1° do art. 23 da Lei n° 8.666/93 estabelece possibilidade а Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2°, o da fracionamento contratação produz a de necessidade realização dе diversas licitações. O fundamento do parcelamento é,

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000 Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

F-mail· licitacao@russas ce gov hr





em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado."

Acórdão nº 2.393/2006. Plenário

"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos do art. 23, S 10, da Lei termos 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de licitação objetos múltiplos, com se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração."

Acórdão 3041/2008 Plenário

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000 Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

Fimail·licitacan@ruccae ca any hr





regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Publico, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

Acórdão 2407/2006 - Plenário

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3° da Lei n° 8.666/93, conforme segue:

3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da iqualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000 Fone: (88) 34118414 Site: <u>www.russas.ce.gov.br</u>

F-mail· licitacao@russas ce gov hr





disposto no Decreto nº 5.450/05:

"Art. 5° A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

Dito isso, analisando o mérito da presente impugnação, resta evidenciado de que não assiste razão à IMPUGNANTE, senão vejamos:

O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO POR LOTE, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os produtos agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior а ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor. bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Ou seja, a realização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, além da perca de economia de escala.

Destacam-se, também, outros ganhos de ordem técnica,

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414 Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitaca@ruccas co cou br





Rubrica Rubrica

decorrentes da adoção de um processo metodológico único para aquisições pretendidas.

A opção por lote único mitigará atrasos ou retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada.

O modelo proposto de contratação representa a gestão integrada sem divisão de responsabilidades, inibindo conflitos, sobreposição de atividades e a diluição do comprometimento com o todo do processo.

Sob o ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de mais de uma empresa e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas.

Ademais, a contratação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, visando manter a qualidade dos produtos entregues, haja vista que o gerenciamento permanece o tempo todo a cargo de um mesmo fiscal de contrato.

Essa possibilidade gera vantagens quanto ao maior nível de controle do gestor contratual, uma maior interação entre as diversas fases dos serviços, maior facilidade no cumprimento

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414 Site: www.russas.ce.gov.br

F-mail: licitacao@russas co gou hr



do cronograma de execução e fiel observância aos prazos, bem como a concentração da responsabilidade em um gestor único gera maior eficiência, e consequentemente a garantia dos resultados.

Há um grande ganho para a Administração na economia de escala, porque sendo concentrada em um único lote implicará em aumento de quantitativos de produtos que, consequentemente, implicará numa redução dos custos a serem despendidos pela Administração.

Neste aspecto, importante asseverar ainda Administração pretende adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em LOTE poderá gerar aos licitantes ganhadores a referida economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

> "(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior quantidade a ser negociada, menor unitário, que em decorrência do barateamento do produção (economia de escala indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

Tribunal de Contas da União oportunidade de se manifestar no sentido de que, nesse caso, licitação por lote único seria mais eficiente administração:

"Cabe considerar, porém, que o modelo para

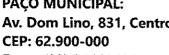
**PAÇO MUNICIPAL:** 

Av. Dom Lino, 831, Centro

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

F-mail· licitacan@russas ce nov hr





Robrica 33

parcelada contratação adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização Para cada um de servicos. prédios, previram-se vários contratos (ar instalações condicionado, elétricas eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. contrário, os indícios são coincidentes em considerar licitação a. global econômica." (Acórdão nº 3140/2006 do TCU).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido: "... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/2000, elaborado no Processo nº 194/2000 do Tribunal de Contas do

**PAÇO MUNICIPAL:** 

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000 Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



FC 22 70 %

Distrito Federal - TCDF, ensina que:

do parcelamento deve regrá а "Desse modo coordenada com o requisito que a própria definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adocão. imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples a viabilidade técnica divisibilidade, mas dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, sob o aspecto técnico precede a avaliação avaliação sob o aspecto econômico. É jurídica que harmoniza com a lógica. Se um objeto, aspecto for sob 0 econômico divisível, vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado separado, de nada valerá em ainda econômica. Imagine-se avaliação elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. bom administrador, motivo, deve 0 Por esse primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido."

O Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, (in

PAÇO MUNICIPAL: Av. Dom Lino, 831, Centro CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br



Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2004. p. 209), assim explanou sobre o assunto, in verbis:

> lotes deve fracionamento em respeitar integridade qualitativa do objeto a ser executado. possível desnaturar Não certo fragmentando-o em contratações diversas importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória."

competência discricionária que dentro da assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lote, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Destarte, que no tocante as alegações da impugnante podemos concluir, que a definição do objeto da licitação suas especificidades são discricionárias, pública as competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Dessa forma, as exigências estipuladas no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigências

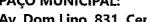
**PAÇO MUNICIPAL:** 

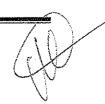
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000 Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

F-mail· licitacan@russas ce nov br









desnecessárias e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

## IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, DECIDO CONHECER A IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa a **DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI**, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO PERP Nº 001.09.02.2023-DIV**, posto tempestiva, e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas as exigências ali contidas.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, aos 23 de fevereiro de 2023.

ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA.

Pregoeira do Município de Russas

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000 Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

F-mail: licitacan@ruccae co any hr